



MPV 1133
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

I - Art. ... O “caput” do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

.....”

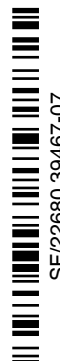
II – Inclua-se, no 18, o seguinte inciso:

“VI - os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9991/2000 dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) e eficiência energética (EE) por parte de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Essa Lei, em seu artigo 1º, estipula que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final. Até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Assim, em que pese o caput do artigo 1º determinar um percentual diferenciado para P&D (0,75%) e EE (0,25%), por força do inciso I esses percentuais foram igualados para 0,50%, com modificações legislativas que foram efetuadas em 2007 (Lei nº 11.465), 2010 (Lei nº 12.212) e 2015 (Lei nº 13.203).



SF/22680.39467-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, novamente se mostra imprescindível manter o percentual de 0,50%, visto que o investimento em eficiência energética continua necessário frente aos desafios neste cenário de escassez hídrica, crise econômica e diminuição da capacidade de custeio das despesas pela população. Não há dúvida que há uma demanda por energia elétrica cada vez maior e com esse crescimento do mercado é urgente a continuidade da aplicação dos valores destinados aos programas de eficiência energética das distribuidoras, tendo em vista os resultados de economia de energia obtidos no país ao longo do período da vigência da Lei nº 9.991.

O próprio Ministério de Minas e Energia, por meio da Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SP (Processo nº 48300.001337/2021) manifestou-se favorável a essa alteração destacando a efetividade da aplicação desses recursos em razão dos significativos resultados obtidos pelos Programas de EE nos últimos 22 anos de vigência da Lei nº 9991.

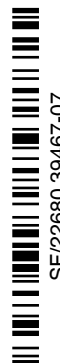
Além de várias outras informações pertinentes, importante destacar o item 4.8 dessa nota técnica, onde o MME esclarece que, com 8,6 mil projetos de eficiência energética, a previsão de economia de energia foi de aproximadamente 9.000 GWh/ano, retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, isso equivale a energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda consumindo em média 110kWh/mês durante um ano.

Ações de eficiência energética ganham cada vez maior relevância no cenário nacional, visto que assegura economia de energia para movimentar as atividades econômicas e sociais com baixo custo, postergando investimentos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos/renda e movimentar a indústria brasileira na manufatura de produtos elétricos e eletrônicos.

Sobre empregos, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível no site do MME, tendo como base o ano de 2016), verifica-se que para uma produção direta anual de R\$ 52,8 bilhões no setor de EE, foram gerados 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE.

Vale ainda salientar que sempre existirá a necessidade de se combater o desperdício de energia, contudo, neste momento de escassez hídrica, a aplicação de tecnologias mais eficientes se mostra primordial. As ações de EE trazem enormes benefícios, pois tem a capacidade de reduzir contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuir o custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

A EE trabalha em ações de caráter social para proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia, tais como a troca de lâmpadas por outras mais eficientes, a geração de energia por meio de painéis solares, troca de geladeiras por modelos mais econômicos, efficientização de prédios públicos (como



SF/22680.39467-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

hospitais e escolas) e modernização do parque de iluminação pública, reduzindo o consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

As ações de EE tem garantido para a sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem-estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

Desde 1998 foram investidos R\$ 5,7 bilhões em projetos de EE desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência das disposições contidas na Lei no 9.991/2000. A quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação do MME.

Em resumo, os valores atualmente aplicados em EE são revertidos em ações para (i) população baixa renda (troca de lâmpadas por outras mais eficientes, refrigeradores mais econômicos, etc); (ii) efficientização de prédios públicos, filantrópicos e assistenciais; (iii) geração de energia; (iv) retrofit de iluminação pública; (v) reciclagem de resíduos; (vi) ações educacionais, etc.

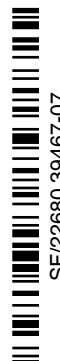
Além disso, nos últimos dois anos de pandemia da COVID 19, sensibilizadas com o movimento global de ajuda humanitária, as distribuidoras de energia fizeram investimentos através de EE em refrigeradores específicos para o acondicionamento de vacinas, troca de refrigeradores, lâmpadas e aparelhos de ar condicionados em hospitais públicos e assistenciais, auxiliando no enfrentamento desse vírus que vitimou um grande número de brasileiros.

Diante do exposto, resta patente que os investimentos em eficiência energética têm um relevante impacto ambiental, econômico e social, razão pela qual deve ser mantido.

Dada a premência dessa correção na Lei 9.991, e a conexão com o tema objeto da Medida Provisória, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/22680.39467-07